

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Pregão Eletrônico

Processo Administrativo nº. 2023/0328-001-FMMA

Objeto: Aquisição de aparelhamento técnico para atender a demanda do Fundo Municipal

de Meio Ambiente de Abaetetuba-PA

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: PARECER JURÍDICO PRELIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023/0328-001-FMMA. AQUISIÇÃO DE APARELHAMENTO TÉCNICO PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ABAETETUBA-PA. LEI N° 8.666/93. LEI N° 10.520/2022. DECRETO N° 10.024/2019.

1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presenta manifestação jurídica tem como escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de ser adotar <u>ou não</u> a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. ¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo,

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



inclusive quanto <u>ao detalhamento de objeto da contratação</u>, <u>suas características</u>, <u>requisitos e avaliação de preço estimado</u>, <u>tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão</u>, <u>com base em parâmetros técnicos objetivos</u>, <u>para melhor consecução do interesse público</u>.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agente administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado quem praticou o determinado ato e se este tinha competência para tanto.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas <u>sem</u> <u>caráter vinculativo</u>, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Desse modo, as questões relacionadas à legalidade serão avaliadas e em caso de desconformidade se aconselhará sua correção.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 22 de junho de 2023, para análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade da fase interna do Processo Administrativo nº 2023/0328-001-FMMA, que tem como objeto a "Aquisição de aparelhamento técnico para atender a demanda do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba-PA".

Compulsando os autos, verificam-se juntadas aos autos, as seguintes documentações, suscintamente destacadas abaixo:

- a) C.I. nº 002/2022 DCA/SEMEIA (origem da demanda);
- b) Justificativa da Contratação firma pelo Secretário Municipal;
- c) Despacho ao setor de compras do órgão assinado pela autoridade



competente, o Secretário Municipal de Meio Ambiente;

- d) Despacho do setor de compras devolvendo ao Secretário as cotações realizadas pela ferramenta Banco de Preços e o Mapa Comparativo de Preços;
- e) Termo de Referência, no qual constam as seguintes cláusulas: 01) do objeto;
 02) das justificativas; 03) fundamentação legal; 04) descrição do produto;
 05) prazo, forma e local de entrega dos produtos; 06) pagamento, 07) vigência da contratação; 08) das obrigações da contratada; 09) das obrigações da contratante; 10) dotação orçamentária; 11) das infrações e das sanções administrativas;
- f) Despacho da SEMEIA ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura de Abaetetuba, requisitando a verificação de disponibilidade de Crédito Orçamentário, bem como indicação das dotações aptas a cobrirem as despesas do processo;
- g) Indicação de Dotação Orçamentária e Financeira, firmada pela Chefe do Setor de Contabilidade;
- h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e Despacho de Autorização para licitação, firmadas pela autoridade competente;
- Decreto Nº. 069/2022, dispondo sobre a delegação de atribuições à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e FMMA, para emissão de atos administrativos;
- j) Ofício Nº. 074/2023 SEMEIA/PMA, encaminhando o processo para a SEMAD/PMA;
- k) Memorando N°. 065/2023 SEMAD/PMA, encaminhando o processo para CPL;
- 1) Termo de Autuação;
- m) Portarias Nº. 80/2023, nomeando os membros componentes da CPL/PMA;
- n) Despacho ao Pregoeiro Municipal;
- o) Portaria N°. 01/2023 GP;
- p) Minuta do Edital e Contrato;
- q) Despacho da Presidente da CPL solicitando Parecer Jurídico.



Ato contínuo, conforme exposto, os autos foram encaminhados para análise e Parecer Jurídico, no que concerne à observância do procedimento, bem como da Minuta do Edital e do respectivo Contrato.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

3.1 DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

"Constituição Federal de 1988

Art. 37. (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesse sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revelase no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.



Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão, vejamos:

"Lei nº. 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

3.2 DA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Conforme consta na autuação do procedimento firmada pela CPL, fora escolhida a modalidade **pregão, na forma eletrônica**, para realização do presente procedimento licitatório, sob entendimento de ser esta a modalidade que melhor se adequa à aquisição do objeto do certame.

De acordo com a renomada doutrina, a escolha da modalidade licitatória se dá essencialmente sob duas perspectivas, quais sejam: em razão do valor ou em razão do objeto. Nesse sentido, elucida a doutrina do prestigiado jurista e professor Matheus Carvalho²:

"Pode-se analisar que as modalidades concorrência, tomada de preços e convite são escolhidas pela Administração em razão do valor do contrato a ser celebrado, com ressalvas para a modalidade da concorrência que, em determinadas situações, previamente estipuladas por lei, será exigida em razão do objeto a ser contratado. Por sua vez, as outras modalidades, quais sejam, o concurso, o leilão e o pregão são modalidades selecionadas em virtude da natureza do objeto do contrato e não do valor, propriamente

² CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** − 9. ed. rev. ampl. e atual. − São Paulo: JusPODIVM, 2021, p. 474.



dito." (grifo nosso)

Dito isso, resta indispensável a verificação da definição do objeto da licitação, qual seja: "Aquisição de aparelhamento técnico para atender a demanda do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba-PA".

Conforme se observa na definição do objeto contratual informado no Termo de Referência e no Termo de Autuação firmado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, é possível a constatação de que os bens almejados neste procedimento licitatório tratam-se de bens, cujos padrões de desempenho, qualidade e todas as características gerais e específicas de seu fornecimento são usuais no mercado e passíveis de descrições suscintas.

Sendo assim, vejamos o que diz a regra-matriz da modalidade, conforme art. 1°, da Lei n° 10.520/2002, e Decreto regulamentador do Pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 1°, caput e art. 3°, inciso II, *in verbis*:

Lei nº. 10. 520/2002

Art. 1º Para **aquisição de bens** e serviços comuns, **poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (*grifo nosso*)

Decreto nº. 10.024/2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a **aquisição de bens** e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (*grifo nosso*)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: II - **bens e serviços comuns** - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado; (*grifo nosso*)

No âmbito doutrinário, merece destaque a definição de bens e serviços comuns entoada por Marçal Justen Filho³:

"(...) bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra

Rua Siqueira Mendes, 1359, Centro, Cep.: 68.440-000, Abaetetuba-Pará

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)**. Dialética, 3ª ed., São Paulo, 2004, p. 29.



disponível a qualquer tempo no mercado próprio".

Ainda, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos também o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminente Ministro Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

"(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. (...)"

Sobre a essência do pregão Eletrônico, trazemos a definição do catedrático professor Marçal Justen Filho⁴:

"O pregão, na forma eletrônica, consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessados desenvolvem-se com utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores (Internet)."

Assim, tendo em vista o disposto no ordenamento legal vigente, na jurisprudência e entendimento da consagrada doutrina, entende-se possível a adoção da modalidade licitatória escolhida, razão pela qual, passamos à verificação dos demais trâmites da fase preparatória deste procedimento, sob as premissas da Lei nº 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade em sua forma eletrônica.

3.3 DA INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

A fim de que se garanta a clareza necessária à interpretação das normas e análise

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico).** 2005, p. 220.



desta fase procedimental, cumpre-nos destacar o que versa o Manual de Licitações e Contratações Administrativas, elaborado pela AGU⁵:

"O processo administrativo da licitação, **qualquer que seja a modalidade**, desenvolve-se por meio de fases: uma interna (preparatória) e outra externa, que tem início com a publicação do instrumento convocatório ou a expedição do convite (grifo nosso)

A fase interna transcorre no âmbito restrito da Administração e visa ao levantamento das informações necessárias à fixação das normas que disciplinarão a competição e à modelagem da solução contratual compatível com as características e especificações que deve ter o objeto e as condições à sua execução." (grifo nosso)

Acerca dessa fase preparatória, dispõem a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº. 10.024/2019, *in verbis*:

Lei nº 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento:
- II a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Decreto nº. 10.024/2019

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, **será instruído com os seguintes documentos**, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

Rua Siqueira Mendes, 1359, Centro, Cep.: 68.440-000, Abaetetuba-Pará

⁵ BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Manual de licitações e contratações administrativas** / Marinês Restelatto Dotti, Ronny Charles Lopes, Teresa Vilac. Brasília: AGU, 2014.



IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico; (...) (grifo nosso)

Outrossim, observa-se que o processo se encontra instruído com Pesquisa de Preço, bem como o Orçamento Estimado, firmados pela chefia do Setor de Compras.

Acerca do tema, impõe-nos mencionar o que determina a atual jurisprudência da Corte de Contas⁶:

> "A Administração ao realizar procedimentos licitatórios, inclusive na modalidade pregão, deve observar as informações e os valores constantes do orçamento prévio, utilizando-os como parâmetros para avaliação das propostas apresentadas, fazendo constar dos respectivos processos a pesquisa de mercado utilizada para o cálculo do referido orçamento." (grifo nosso)

Ademais, também fora juntado aos autos Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária, em obediência ao disposto no inciso IV, do art. 8º do Decreto nº. 10.024/2019 supracitado.

Apropriadamente, também fora juntada aos autos a Autorização de Abertura da Licitação, mediante a qual o presente processo administrativo fora posteriormente autuado.

Por fim, e nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93 e do inciso VIII do Decreto nº. 10.024/2019, fora juntada aos autos a Minuta do Edital de Licitação e seus anexos, cujos termos analisaremos adiante.

Isto posto, resta-nos assegurar a regularidade jurídica da instrução da fase interna deste pregão eletrônico, uma vez observada sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

3.4 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO- 226740%22

>. Acesso em: 20/04/2022

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1489/2012. Primeira Câmara. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Sessão de 27/03/2012. Disponível em:



Dispõe a Lei nº. 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração".

Assim, imperioso destacarmos que, para o exame da Minuta do Edital, embasamonos tanto nas disposições de observância obrigatória contidas no art. 40 e incisos, da Lei nº 8.666/93, quanto dos ensinamentos do renomado professor Marçal Justen Filho⁷, que a respeito do ato convocatório, preceitua:

- "A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:
- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais. (...)

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares.

 (\ldots)

A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração."

Ademais, o artigo 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, modalidade da licitação e critério de julgamento das propostas, além das demais informações necessárias ao proponente, para o oferecimento de sua proposta nos moldes do que a Administração Pública necessita. Isto posto, destacamos o seguinte:

Na análise do edital, observa-se a identificação da modalidade licitatória escolhida, qual seja, pregão eletrônico, no **modo de disputa aberto**, sendo o critério de julgamento da proposta o **Menor Preço por ITEM**, em conformidade com o art. 7° do Decreto n° 10.024/2019. Observa-se ainda que, o certame destina-se a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em consonância com o art. 6° do Decreto n°. 8.538/2015.

_

⁷ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** − 8ª edição, Dialética − 2001, págs.60, 61 e 78.



O edital prevê ainda as exigências de habilitação, que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes. Tais exigências encontram previsão nos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e estão dispostas no item 9 do respectivo edital, onde solicita-se documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira, e Regularidade Fiscal e Trabalhista, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações e entendimentos da egrégia Corte de Contas.

Ademais, verificam-se dispostas na minuta do edital, outros esclarecimentos basilares referentes ao credenciamento, às condições de participação no certame, forma de apresentação das propostas e documentos de habilitação, o preenchimento da proposta no sistema eletrônico; disposições acerca da aceitabilidade da proposta vencedora, bem como orientações acerca da interposição de recursos administrativos, do tratamento diferenciado para ME, EPP e cooperativas, orientações acerca do Termo de Contrato Administrativo, da execução do objeto e sua fiscalização, das obrigações da contratante e da contratada, e demais cláusulas, em consonância com o Termo de Referência.

Ainda, observam-se orientações concernentes ao procedimento do pregão eletrônico, especialmente no que concerne a sua abertura, detalhamento de fases e prazos legais, em consonância e obediência às disposições da Lei 10.520/2002 e Decreto nº. 10.024/2019.

Quanto aos anexos, observa-se o Termo de Referência apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente, para o oferecimento de propostas nos moldes do que a Administração Pública necessita.

Por fim, vê-se devidamente anexada a Minuta do Contrato Administrativo, ante a qual, providenciamos, neste parecer, a necessária análise.

Dito isso, nos resta evidente a regularidade das cláusulas editalícias, uma vez verificada sua harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como sua compatibilidade com as necessidades da Administração, tendo em vista a finalidade a qual se propõe o procedimento licitatório.

3.5 DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas serem suprimidas ou acrescidas, conforme o caso, vejamos:

Lei nº 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, cumpre-nos esclarecer que após detida análise da minuta contratual, à luz do que preconiza a legislação aludida, conclui-se que esta segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, razão pela qual entendemos por sua regularidade.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões bem como, restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta



manifestação, esta assessoria jurídica opina **favoravelmente** à realização do certame licitatório pretendido por esta Prefeitura Municipal por intermédio do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, na modalidade Pregão Eletrônico, vez que o procedimento administrativo para abertura da licitação está em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e com o Decretos Federal nº 10.024/2019.

Outrossim, sugerimos a divulgação do edital, com observância das devidas providências de publicações do aviso de licitação nos meios adequados e **respeito ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis**, contado a partir da publicação, para abertura da sessão pública do pregão eletrônico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as diligências cabíveis.

Abaetetuba/PA, dia 27 de junho de 2023.

JOHN KLEIVER CORRÊA QUARESMA ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA – 26.620